



PROCESSO TC Nº 01564/21

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Assunção. Licitação. Inexigibilidade de licitação, seguida do Contrato, para aquisição de combustível e derivados. Regularidade com ressalvas dos procedimentos. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 01859/2022

Relatório

O presente processo trata da Inexigibilidade de licitação nº 001/2021, seguida do Contrato nº 008/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, homologada pelo Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, prefeito municipal, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, para atender a demanda do Município no período de janeiro a dezembro de 2021.

Foi protocolada uma denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a essa inexigibilidade (Doc. TC 05692/22), vez que a empresa contratada pertence a parentes do prefeito, vice-prefeito e secretária da Saúde. No âmbito dessa denúncia, foi realizada a análise inicial da referida inexigibilidade (fls. 20/34), do Contrato nº 008/2021 e dos 1º e 2º apostilamentos ao Contrato nº 008/2021, onde se constatou, em linhas gerais, seguintes irregularidades/observações(fl. 33):

- Acolhimento das alegações do denunciante, sugerindo-se, dessa forma, pela procedência da denúncia;
- Sugestão para que o Gestor seja citado para, querendo, se manifestar em relação aos fatos denunciados;
- Sugestão para que o gestor seja citado para se manifestar com relação às seguintes irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2021:
 - a) não consta autorização para abertura do processo de dispensa, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput;
 - b) apesar de constar no processo a ratificação do ato (fls. 3), não fora acostada a sua publicação na imprensa oficial; e
 - c) não consta comprovação de exclusividade, fornecida pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, que ateste que o fornecimento só pode ser realizado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, art. 25, I;
- Por fim, sugestão para que o Documento TC Nº 05692/22 seja anexado ao Processo Nº TC 01564/21, para análise conjunta.

Quando da análise deste processo em específico, por economia processual e, em virtude da análise inicial da inexigibilidade já ter sido realizada no âmbito do Doc. TC nº 05692/22, a Auditoria ratificou o entendimento disposto na conclusão do Documento em tela, que se encontra relacionado no parágrafo anterior.

Regularmente notificado, o gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 174/339 (Doc. TC nº 48521/22). Alegou, o interessado, em resumo, que: no tocante à autorização para abertura do processo de dispensa com a indicação de seu objeto e do recurso para a despesa, estão sendo apresentados documentos que esclarecem tais pontos. Em relação à exclusividade do contratado, o Defendente alegou que só existe um único posto de combustível na sede do município, acostando para fins de comprovação, consulta realizada no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e comprovante do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo no Compartimento da Borborema



PROCESSO TC Nº 01564/21

Fl. 2/3

– SINDECPETRO. Também relacionou diversos julgamentos desta Corte de Contas em que foram julgados regulares os processos de inexigibilidade para aquisição de combustíveis nos casos em que existe um único posto de combustível no município, inclusive no caso concreto do próprio Município de Assunção (Acórdãos: AC1 TC 1210/2010, AC2 TC 1501/2011, AC2 TC 484/2010, AC1 TC 346/2010, AC2 TC 2227/2009). Ademais, enfatizou que as informações apresentadas pela Auditoria quanto à suposta viabilidade de competição não condiz com a realidade do município, pois, se tivessem contratados postos de combustíveis em outros municípios, existiriam gastos desnecessários com o deslocamento durante o percurso de ida e volta (aproximadamente 40 km no total), além dos riscos e prejuízos a população de Assunção, quando da falta de tempestividade na prestação dos serviços essenciais. Com relação aos preços dos produtos contratados pela Inexigibilidade nº 001/2021, a defesa encartou pesquisas de preço nos autos. Ademais, quanto à denúncia, argumentou que não há obstáculos para a contratação da empresa Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ sob Nº 02.954.973/0001-95), tendo em vista que não há proibição legal expressa para a contratação de empresas nos quais possuam como sócios administradores e parentes do gestor municipal. Além disso, foi devidamente demonstrada e comprovada a inviabilidade de competição, ante a existência de um único posto no município

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria acolheu parcialmente as justificativas apresentadas e concluiu pela procedência da denúncia, bem como pela manutenção da seguinte irregularidade: apesar de ter apresentada a justificativa da inexigibilidade com comprovação de exclusividade, contudo, não foi comprovada a inviabilidade de competição, conforme exigido pelo art. 25, caput c/c art. 26.

A Auditoria entendeu que a alegação de que, no município, só existiria um único fornecedor apto e credenciado a comercializar combustíveis e seus derivados, por si só, não constitui motivo idôneo para inexigir o regular procedimento licitatório.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 1095/22, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, após comentários de fls. 368/380, opinou pela irregularidade da Inexigibilidade nº 00001/2021, bem como pela recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção no sentido de que haja a devida fundamentação em processos futuros de contratação de combustível, não se mostrando suficiente, para fins de adoção da inexigibilidade, a alegação isolada – e não fundamentada nos termos indicados no Parecer – da existência de um único fornecedor na cidade, uma vez que há a possibilidade em tese de admissão de outros interessados.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Após a instrução do feito, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, bem como considerou irregular a Inexigibilidade de licitação, apenas quanto ao aspecto da falta de comprovação da inviabilidade de competição, por entender que a existência de um único fornecedor no município não afasta a possibilidade de realização de uma licitação.

No tocante à denúncia, apesar da sua procedência, a Unidade Técnica de Instrução reconheceu que a Lei nº 8.666/93 não veda expressamente a contratação, pela Administração Pública, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo licitatório, entendendo, no entanto, com fundamento em decisões do STF e TCU, que há evidente e indesejado conflito de interesses e consequente violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Em relação ao procedimento de inexigibilidade, a única restrição da Auditoria diz respeito à falta de comprovação da inviabilidade de competição. Com a devida vênia, entende, o Relator, que os autos demonstram a inviabilidade para a realização de uma licitação. Às fls. 6/11 do processo constam a pesquisa de preço realizada pelo Município. Nela constata-se que, apesar de o Município ter adquirido gasolina comum e diesel em valores superiores aos da pesquisa realizada, as diferenças de preços representaram,



PROCESSO TC Nº 01564/21

Fl. 3/3

respectivamente, R\$ 0,03 e R\$ 0,02, inviabilizando, portanto, a contratação com esses fornecedores, através de processo licitatório, tendo vista que o posto de combustível mais próximo estaria a 17km da sede do município, conforme informação do próprio denunciante.

Ante o exposto, em dissonância com a Auditoria e o Parquet, o Relator propõe que a 2ª Câmara que julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de licitação nº 001/2021, seguida do Contrato nº 008/2021 e seus dois apostilamentos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Registre que a proposta está em consonância com diversos julgados das Câmaras em relação a esse tipo de contratação. A título de exemplo, o Relator cita decisão recente, contida no Acórdão AC2 TC 00538/2022 (22/03/22), envolvendo o mesmo Município e empresa, contratada através de inexigibilidade de licitação, cuja decisão foi pela regularidade com ressalvas, com recomendação. O Relator do processo foi o conselheiro Arnóbio Alves Viana.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01564/21, que trata da Inexigibilidade nº 001/21, seguida do Contrato nº 008/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, homologada pelo Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito Municipal, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, para atender a demanda do Município no período de Janeiro a Dezembro de 2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 01/2021, Contrato nº 008/2021 e o 1º e 2º Apostilamentos ao Contrato; e
- II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Assunção, que nos próximos exercícios, sejam realizados levantamentos para verificar a possibilidade de contratação através de pregão, já que há diversos fornecedores nas cidades circunvizinhas. Caso seja inviável, que seja acostada aos autos a devida fundamentação, demonstrando os custos de adquirir o produto no fornecedor local e nos demais, bem como a comprovação de que o valor contratado está dentro do praticado no mercado, abstendo-se, portanto, de alegar unicamente a existência de um único fornecedor na cidade.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 13:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 10:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO